

Brasília, novembro de 2023.

Prezada Conselheira Tutelar, Prezado Conselheiro Tutelar, como vai?

Primeiramente, gostaria de parabenizá-la/parabenizá-lo pela eleição e futura posse como Conselheiro Tutelar e desejar-lhe um mandato bem sucedido em prol da defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, no Distrito Federal.

É com grande satisfação que, como associada do IBDFAM-DF, participo deste curso de formação, ao lado da Dra. Ana Carolina Senna, na qualidade de instrutora, sobre o tema "Autoridade Parental, Guarda e Convivência".

Por se tratar de um assunto de grande relevância para sua atuação, preparei e disponibilizei este material, com esperança de que possa servir-lhe de apoio inicial ao seu trabalho.

A primeira parte é dedicada à apresentação das normas brasileiras que disciplinam os temas: (a) a autoridade parental; (b) a guarda e (c) a convivência;

A segunda parte é voltada para a exposição esquemática, teórico-conceitual e jurisprudencial sobre esses temas.

Ao final, elenquei alguns manuais, capítulos de livros e artigos especializados, que podem ser estudados para aprofundamento.

Boa leitura!

Cordialmente.

Luciana Barbosa Musse

OAB/DF n. 57.774



CURSO DE FORMAÇÃO CONSELHEIROS TUTELARES DO DISTRITO FEDERAL - 2023

Brasília, 14, NOVEMBRO de 2023

AUTORIDADE PARENTAL, GUARDA E CONVIVÊNCIA

Profa. Dra. Luciana Barbosa Musse



PRINCIPAIS NORMAS APLICÁVEIS À AUTORIDADE PARENTAL

Autoridade Parental/Poder Familiar

- **Convenção Internacional dos Direitos da Criança – art. 2º, art. 3º, ar. 1, art. 14, 2; art. 18, 1 e 2; art. 23, art. 27; art. 32... – Decreto n. 99.710/1990 - [D99710 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br/D99710)**
- **Convenção sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças (Convenção de Haia) – Decreto n. 3.413/2000 - [D3413 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br/D3413)**
- **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Decreto n. 6.946/2009 - [Decreto nº 6.949 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br/Decreto%20n%206.949)**
- **Constituição Federal – Arts. 226, § 5º, 227 e 229 - [Constituição \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br/Constituicao)**
- **Estatuto da Criança e do Adolescente – art. 18 –A, art. 18- B, art. 21, art. 70-A, art. 83, art. 129, art. 166 - [L8069 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br/L8069)**
- **Código Civil de 2002* - O Código Civil encontra-se em processo de atualização e os artigos a seguir poderão sofrer alterações.**
 - **– Poder Familiar - arts. 1.630 ao 1.638 - [L10406 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br/L10406)***
 - **Disposições gerais – arts. 1.630 a 1.633**
 - **Exercício do Poder Familiar - 1.634, com redação dada pela Lei n. 13.058/2014**
 - **Suspensão e extinção do Poder Familiar – arts. 1.635 a 1.638, com redação dada pela Lei n. 13.715/2018**
- **Lei n. 13.010/2014 – “Lei da palmada”/Lei Menino Bernardo - [L13010 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br/L13010)**
- **Lei n. 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI)/Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) - [L13146 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br/L13146)**
- **Lei n. 14.344/2022 - Lei de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente - [L14344 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br/L14344)**
- **Lei Distrital n. 6.539/2020 - [Lei 6539 de 13/04/2020 \(sinj.df.gov.br\)](http://sinj.df.gov.br/Lei%206539%20de%2013%2F04%2F2020)**



PRINCIPAIS NORMAS APLICÁVEIS À GUARDA E À CONVIVÊNCIA



DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA SOBRE AUTORIDADE PARENTAL, GUARDA E CONVIVÊNCIA

Concepção Atual de Autoridade Familiar



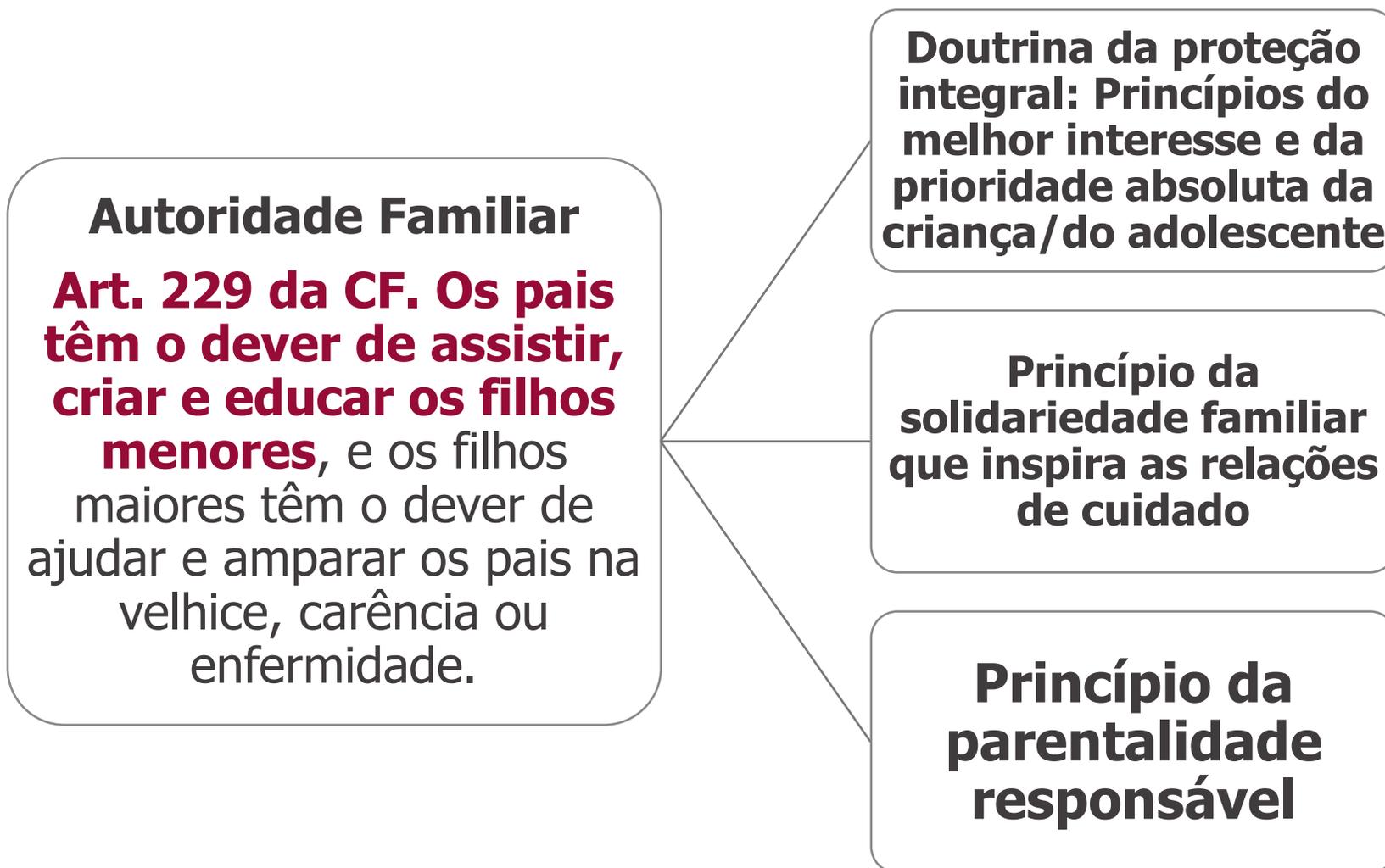
“[...] podemos conceituar o poder familiar [ou a autoridade parental/familiar] como o plexo de direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023).

Concepção Atual de Autoridade Familiar

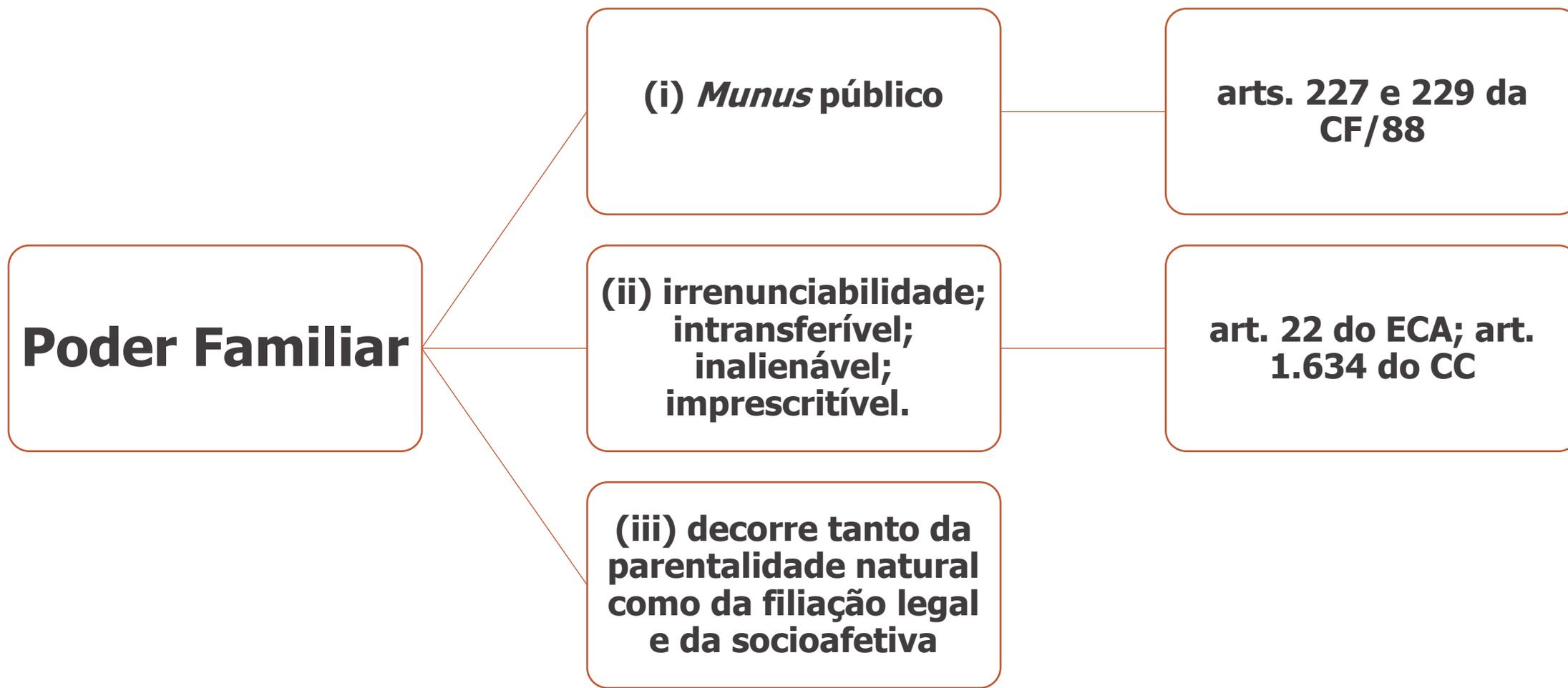
- Poder familiar corresponde ao [...] exercício dos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, no interesse destes.
- Configura uma autoridade temporária, exercida até a maioridade ou emancipação dos filhos.
- [...] São deveres jurídicos correlativos a direitos do filho, mas, ao mesmo tempo, direitos próprios dos pais, como o da convivência familiar [...] é, assim, entendida como uma consequência da parentalidade (LOBO apud FERRAZ; SILVA NETTO, 2018, p. 148).



Concepção Atual de Autoridade Familiar



Características da Autoridade Familiar



Titularidade da Autoridade Familiar

Poder Familiar
Art. 226, § 5º da CF/88

REGRA - Compete a ambos os pais o exercício do poder familiar

Simultaneidade do poder e do exercício

Titularidade da Autoridade Familiar

Titularidade do Poder Familiar

Art. 226, § 5º, da Constituição Federal

“Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”

Art. 21 do ECA (alterado pela Lei nº 12.010/2009)

“O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.”

Código Civil - arts. 1.630 e 1.631

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Titularidade da Autoridade Familiar

Titularidade do Poder Familiar SITUAÇÕES ESPECIAIS

Art. 1.632 do CC

Nos casos de **separação judicial, divórcio e dissolução da união estável**, os filhos ficam na guarda de um dos progenitores. Ao outro é reservado o direito de visita [direito de convivência]. Não há, porém, relativamente a este, a perda, e nem sequer a suspensão, do exercício do poder familiar. Os progenitores deverão concordar nas questões que dizem respeito aos filhos.

Separação de fato. O progenitor que exercerá a guarda não fica sozinho com o poder familiar, embora na prática, quem o exerce realmente seja o progenitor que está com os filhos.

Situações de **reconhecimento do filho**, dificulta-se o exercício pelo pai reconhecente, o que não afasta, no entanto, o *múnus*.

Titularidade da Autoridade Familiar

Titularidade da Autoridade Familiar SITUAÇÕES ESPECIAIS

Autoridade familiar fora do casamento

Se reconhecido o filho pelo pai, não se diferencia a situação relativamente ao casamento: pai e mãe exercem o poder familiar, não interessando com quem se encontre o filho. Na falta de reconhecimento, é normal que o múnus só pode concentrar-se na pessoa da mãe, com a qual se encontra o filho, a menos que não seja conhecida, ou não revele condições para ter o filho consigo, quando, então, se nomeará um tutor, ou entregar-se-á a criança a uma instituição. É, a respeito, a regra do art. 1.633: "O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor."

Exercício da Autoridade Familiar

Exercício da Autoridade Familiar

Quanto à Pessoa dos Filhos (Direitos Pessoais) - Art. 1.634 do CC

Quanto aos Bens dos Filhos (Direitos Patrimoniais) - Art. 1.689 do CC

Exercício da Autoridade Familiar quanto à PESSOA do(s) Filho(s)

CÓDIGO CIVIL - Seção II Do Exercício do Poder Familiar

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: [\(Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014\)](#)

I - dirigir-lhes a criação e a educação; [\(Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014\)](#)

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; [\(Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014\)](#)

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; [\(Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014\)](#)

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; [\(Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014\)](#)

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; [\(Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014\)](#)

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; [\(Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014\)](#)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014\)](#)

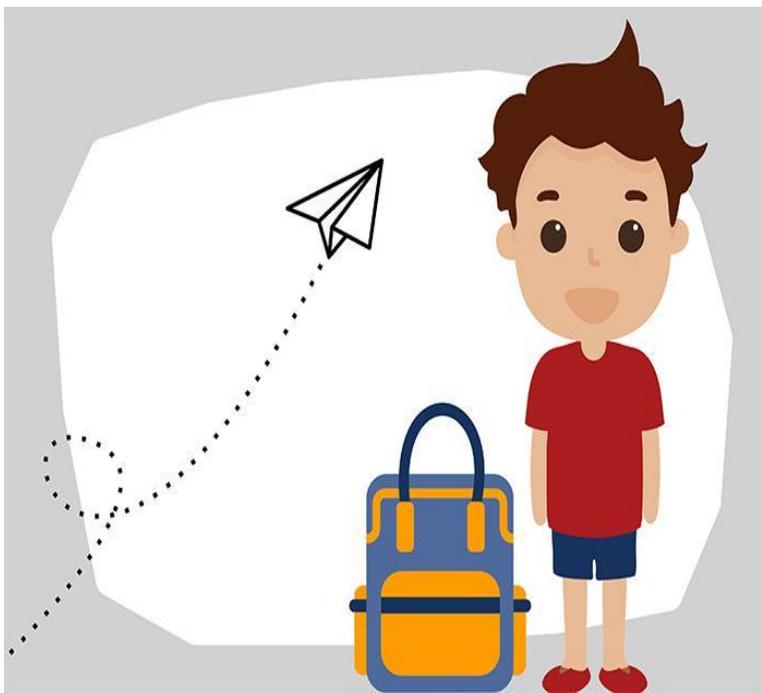
VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; [\(Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014\)](#)

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. [\(Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014\)](#)

Exercício do Poder Familiar

Lei nº 13.812/2019 - Alteração do art. 83 do ECA para viagens nacionais

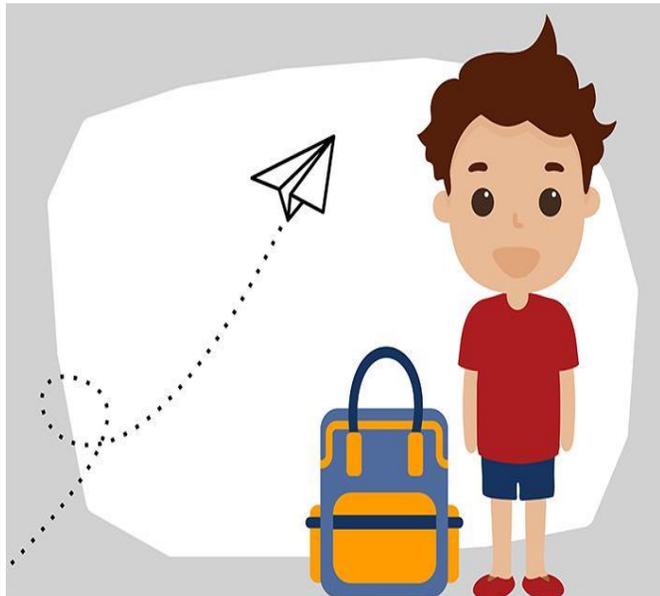
- O art. 83 do ECA foi alterado, desde 2019. **Viagens nacionais de crianças e adolescentes menores de 16 anos**
- Quando a criança ou o adolescente estiver acompanhado por um dos pais, não precisa de autorização judicial e nem do outro genitor.
- Se estiver com um dos avós, tio ou irmão adulto não precisa de autorização judicial. Basta que a pessoa adulta esteja com um documento oficial válido, como Carteira de Identidade (RG) ou Carteira de Motorista (CNH), que comprove o parentesco.
- Também não precisa de autorização judicial se a criança ou o adolescente estiver acompanhada de pessoa maior, que tenha autorização escrita dada por um dos pais ou responsáveis (escritura pública ou documento particular com firma reconhecida).
- Quando não estiver acompanhada de um ou ambos os genitores ou familiar, a criança ou o adolescente deverá estar com autorização do poder judiciário. Assim, poderá viajar para qualquer parte do país.
- Já o **adolescente, com idade igual ou superior a 16 anos**, poderá viajar no território nacional apenas com o RG original, independente de autorização judicial.



Exercício do Poder Familiar

Viagens Internacionais

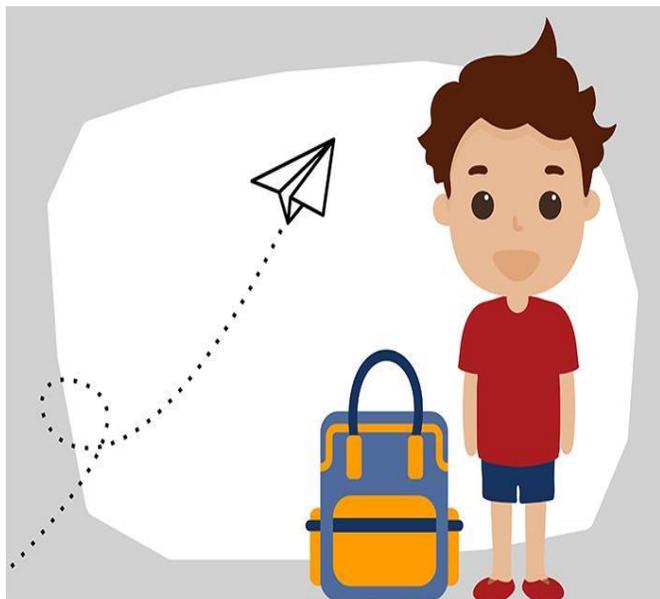
- Quando a viagem for para outro país, não precisa de autorização judicial se **a criança ou o adolescente** com menos de 16 anos **estiver**:
 - Acompanhado de ambos os pais ou responsável.
 - Acompanhado de um dos pais autorizado expressamente pelo outro.
 - Acompanhado de terceiro maior e capaz expressa e previamente autorizado por ambos os genitores.
 - Com passaporte que tenha a autorização expressa de viagem para um ou ambos os genitores.



Exercício do Poder Familiar

Viagens Internacionais

- **É vedada viagem para o exterior, sem prévia e expressa autorização judicial, se a criança ou o adolescente com menos de 16 anos estiver acompanhada de estrangeiro residente ou domiciliado fora do Brasil, de acordo com o art. 85 do ECA.**



Exercício do Poder Familiar

Art. 1.634, IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

- O dispositivo (inc. IX do art. 1.634) fere os arts. 1º, III e 227, § 4º da CF/88 , pois:
 - “Essa regra surgiu num contexto histórico diferente, no qual a família era considerada, também, unidade produtiva e era tolerada pela sociedade a utilização dos filhos menores em trabalhos não remunerados, com fins econômicos.” (LOBO apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023)
- “A interpretação em conformidade com a Constituição apenas autoriza aplicá-la em situações de colaboração nos serviços domésticos, sem fins econômicos, e desde que não prejudique a formação e educação dos filhos.” (LOBO apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023)



Exercício do Poder Familiar

Art. 1.634, IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

A exigência de serviços além dos limites do razoável poderá caracterizar a exploração da mão de obra infantil e do adolescente, com a aplicação das sanções criminais e civis correspondentes. Reforça tal entendimento o teor do art. 32 da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), abaixo reproduzido:

Art. 32 da CDC

1 — Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2 — Os Estados-partes adotarão medidas legislativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente Artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados-partes deverão, em particular:

- a) estabelecer uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão em emprego;
- b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;
- c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente Artigo.



Exercício da Autoridade Familiar quanto ao patrimônio do(s) Filho(s)

SUBTÍTULO II

Do Usufruto e da Administração dos Bens de Filhos Menores

Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:

I - são usufrutuários dos bens dos filhos;

II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.

Art. 1.690. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados.

Parágrafo único. Os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária.

Art. 1.691. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.

Parágrafo único. Podem pleitear a declaração de nulidade dos atos previstos neste artigo:

I - os filhos;

II - os herdeiros;

III - o representante legal.

Art. 1.692. Sempre que no exercício do poder familiar colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público o juiz lhe dará curador especial.

Art. 1.693. Excluem-se do usufruto e da administração dos pais:

I - os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento;

II - os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos;

III - os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais;

IV - os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão.

Exercício da autoridade e dos cuidados parentais por PcDs

Artigo 23 da CDPD Respeito pelo lar e pela família

Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, **paternidade** e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:

Seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes;

b) Sejam reconhecidos os direitos das pessoas com deficiência de decidir livre e responsabilmente sobre o número de filhos e o espaçamento entre esses filhos e de ter acesso a informações adequadas à idade e a educação em matéria de reprodução e de planejamento familiar, bem como os meios necessários para exercer esses direitos.

c) As pessoas com deficiência, inclusive crianças, conservem sua fertilidade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

2. Os Estados Partes assegurarão os direitos e responsabilidades das pessoas com deficiência, relativos à guarda, custódia, curatela e adoção de crianças ou instituições semelhantes, caso esses conceitos constem na legislação nacional. **Em todos os casos, prevalecerá o superior interesse da criança. Os Estados Partes prestarão a devida assistência às pessoas com deficiência para que essas pessoas possam exercer suas responsabilidades na criação dos filhos.**



Exercício da autoridade e dos cuidados parentais por PcDs

- Uma vez que seja assegurado às PcDs o exercício do planejamento familiar e a possibilidade de constituição de filiação, tal como previsto no **art. 6º da LBI**, dela decorrerão diversos direitos e deveres:

1) o direito à convivência;

2) o dever de pagar alimentos;

3) o exercício da autoridade parental ou poder familiar.



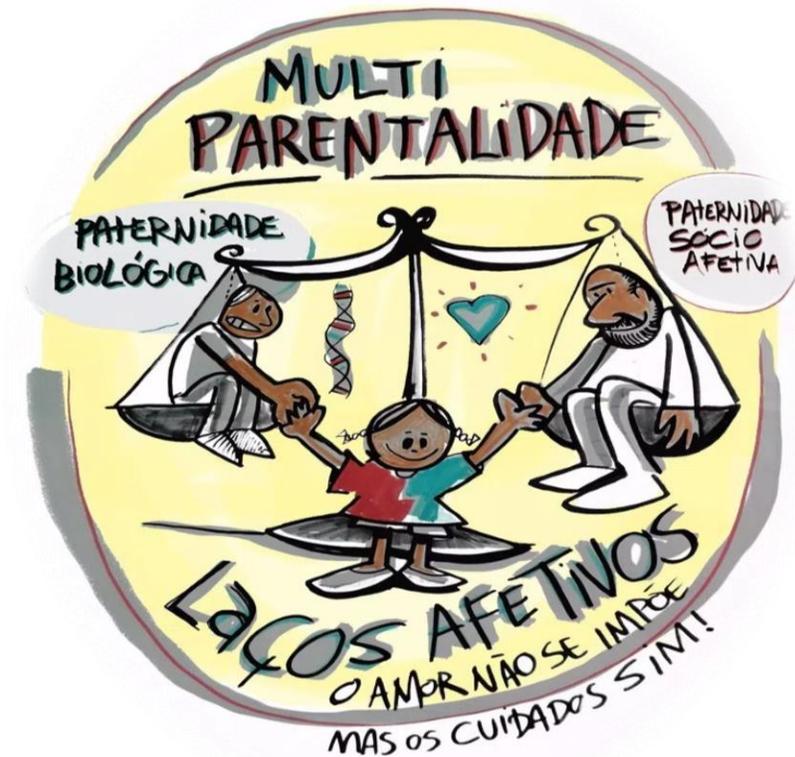
Exercício da autoridade e dos cuidados parentais por PcDs

“Sendo assim, é possível perceber, a partir da própria natureza do referido instituto jurídico **[autoridade parental]**, que ele não pode ser negado às pessoas com deficiência, pois **elas são sujeitos de direitos como qualquer outro e são também capazes, não só civilmente, segundo o que determina o art. 6º do Estatuto, mas também de se autodeterminar e de gerir suas próprias vidas, tudo segundo sua vontade e de forma autônoma. [...]**” (FERRAZ; SILVA NETTO, 2018)



Exercício da Autoridade Familiar e Multiparentalidade

- Dada a igualdade na direção da autoridade parental, caso **reconhecida a multiparentalidade** em relação a um filho, **todos os pais envolvidos devem exercer a autoridade parental em igualdade de condições.**
- Uma vez identificado um ponto de controvérsia entre os pais multiparentais, a discussão deve ser levada a juízo, tal como ocorre nos litígios biparentais, devendo o aplicador do Direito se pautar pelo Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente e da Paternidade Responsável, levando em consideração a afetividade e afinidade de cada um na vida do filho. (VALADARES; COELHO, 2021, p. 63-64)



Exercício da Autoridade Parental e Vacinação Obrigatória

“[...] a recusa dos pais em vacinar os filhos menores transborda os limites da autoridade parental, notadamente, a sua liberdade/privacidade para definir o modo como os cria e os educa. Ofende o direito subjetivo da criança e do adolescente em receber a imunização, descumprindo regra legal cogente assentada no Art. 14, parágrafo primeiro do ECA e compromete a saúde comunitária, vez que favorece a facilitação da transmissão de doenças contagiosas imunopreveníveis. Segundo o protocolo médico, o ato de não vacinar os filhos nos casos não enquadrados nas contraindicações de ordem técnica, é considerado uma negligência parental ou omissão de cuidado. Em virtude disto, cabe ao profissional de saúde informar a recusa às autoridades competentes.” (TEIXEIRA; MENEZES, 2022, p. 7)



Exercício da Autoridade Parental e Vacinação Obrigatória

Art. 14 do ECA. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.257, de 2016)



Exercício da Autoridade Parental e Vacinação Obrigatória

STF - ARE 1267879

Repercussão Geral – Mérito ([Tema 1103](#))

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 17/12/2020

Publicação: 08/04/2021

Tema

1103 - Possibilidade dos pais deixarem de vacinar os seus filhos, tendo como fundamento convicções filosóficas, religiosas, morais e existenciais.

Tese

É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar.



Exercício da Autoridade Parental e Vacinação Obrigatória

[STF - ARE 1267879](#)

Ementa: Direito constitucional. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Vacinação obrigatória de crianças e adolescentes. Ilegitimidade da recusa dos pais em vacinarem os filhos por motivo de convicção filosófica. 1. Recurso contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que determinou que pais veganos submetessem o filho menor às vacinações definidas como obrigatórias pelo Ministério da Saúde, a despeito de suas convicções filosóficas. 2. A luta contra epidemias é um capítulo antigo da história. Não obstante o Brasil e o mundo estejam vivendo neste momento a maior pandemia dos últimos cem anos, a da Covid-19, outras doenças altamente contagiosas já haviam desafiado a ciência e as autoridades públicas. Em inúmeros cenários, a vacinação revelou-se um método preventivo eficaz. E, em determinados casos, foi a responsável pela erradicação da moléstia (como a varíola e a poliomielite). As vacinas comprovaram ser uma grande invenção da medicina em prol da humanidade. 3. A liberdade de consciência é protegida constitucionalmente (art. 5º, VI e VIII) e se expressa no direito que toda pessoa tem de fazer suas escolhas existenciais e de viver o seu próprio ideal de vida boa. É senso comum, porém, que nenhum direito é absoluto, encontrando seus limites em outros direitos e valores constitucionais. No caso em exame, a liberdade de consciência precisa ser ponderada com a defesa da vida e da saúde de todos (arts. 5º e 196), bem como com a proteção prioritária da criança e do adolescente (art. 227). 4. De longa data, o Direito brasileiro prevê a obrigatoriedade da vacinação. Atualmente, ela está prevista em diversas leis vigentes, como, por exemplo, a Lei nº 6.259/1975 (Programa Nacional de Imunizações) e a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Tal previsão jamais foi reputada inconstitucional. Mais recentemente, a Lei nº 13.979/2020 (referente às medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19), de iniciativa do Poder Executivo, instituiu comando na mesma linha. 5. É legítimo impor o caráter compulsório de vacinas que tenha registro em órgão de vigilância sanitária e em relação à qual exista consenso médico-científico. Diversos fundamentos justificam a medida, entre os quais: a) o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas mesmo contra a sua vontade (dignidade como valor comunitário); b) a vacinação é importante para a proteção de toda a sociedade, não sendo legítimas escolhas individuais que afetem gravemente direitos de terceiros (necessidade de imunização coletiva); e c) o poder familiar não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos (CF/1988, arts. 196, 227 e 229) (melhor interesse da criança). 6. Desprovemento do recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”.



Extinção do Poder Familiar

Segundo Rizzardo (2019, p. 561), a extinção do poder familiar é “[...] verificável por razões decorrentes da própria natureza, independentemente da vontade dos pais, ou não concorrendo eles para os eventos que a determinam”.

Art. 1.635 do CC. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do [art. 5º, parágrafo único](#);

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

[...]

Extinção do Poder Familiar

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: [...] **V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638, abaixo reproduzido.**

A autoridade parental pode ser extinta por decisão judicial, em virtude de comportamentos culposos ou dolosos, graves, praticados por um ou ambos os pais.

Art. 1.638 do CC. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. (inovação do CC/202)

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. [\(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: [\(Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018\)](#)

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: [\(Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018\)](#)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; [\(Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018\)](#)

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; [\(Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018\)](#)

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: [\(Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018\)](#)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; [\(Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018\)](#)

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. [\(Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018\)](#)

(NÃO) Extinção do Poder Familiar

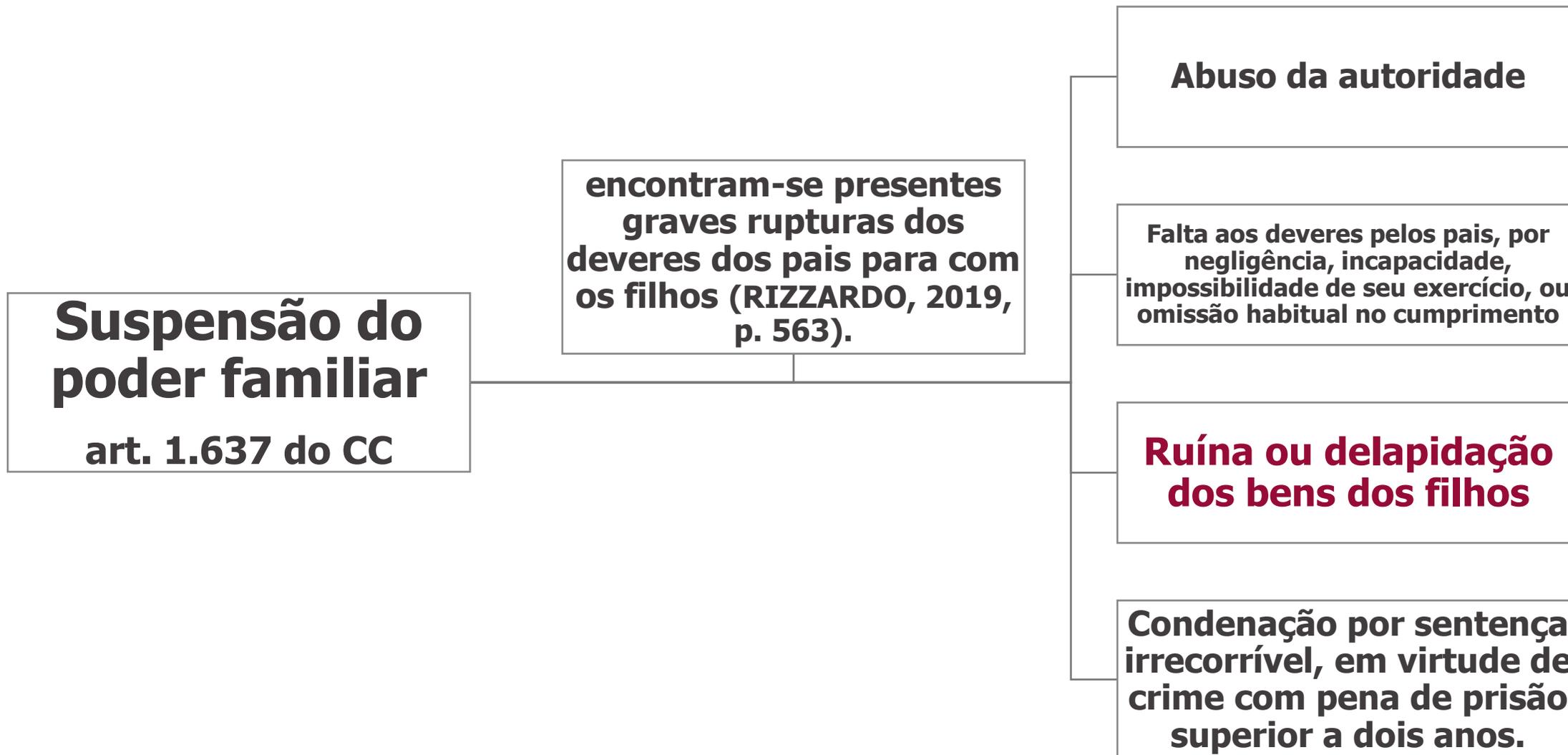
“Não se pense que o novo casamento ou a nova união estável de qualquer um dos cônjuges ou dos companheiros, cujo primeiro casamento ou primeira união estável se desfez por morte, ou pelo divórcio, ou pela sua dissolução, importará em extinção do poder familiar. Não traz o novo casamento ou a nova união estável qualquer efeito prejudicial ao cônjuge ou companheiro relativamente aos filhos do leito anterior. Igualmente na situação de solteiros o pai ou a mãe, que casarem ou estabelecerem união estável.”

Esta imposição decorre do art. 1.636 e seu parágrafo único do Código Civil: “O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.”

O parágrafo único: “Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável.”

Transparece da regra, outrossim, a plenitude do exercício do poder familiar, embora o novo casamento ou nova união estável, repelindo qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro. Não raramente, intromissões impertinentes e nocivas prejudicam o relacionamento, a formação e o ambiente familiar do pai ou da mãe com o filho, o que procurou evitar o dispositivo acima. Não cabe ao novo par do progenitor envolver-se em questões que dizem com o exercício do poder familiar, a menos que seja positivamente, no sentido de acrescentar novos valores na formação e criação dos filhos do cônjuge ou companheiro, mas sempre com a indispensável precaução ou moderação, de sorte a não esvaziar a posição do pai ou mãe.” (RIZZARDO, 2019, p. 562).

Suspensão do Poder Familiar



Suspensão do Poder Familiar

O “abuso de autoridade” ocorrerá sempre que o pai ou a mãe abusarem de suas atribuições ou fizerem mau uso das prerrogativas que a lei lhes conferiu, inclusive no que diz respeito à administração dos bens em nome dos filhos.



Poder Familiar e a Lei da Palmada

Lei n. 13.010/2014 – “Lei Menino Bernardo”/“Lei da palmada” - Ver arts. 18, 18-A e 18-B; ART. 70 do ECA

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em: [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

a) sofrimento físico; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

b) lesão; [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que: [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

a) humilhe; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

b) ameace gravemente; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

c) ridicularize. [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso: [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação; [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado; [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

V - advertência. [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

VI - garantia de tratamento de saúde especializado à vítima. [\(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022\)](#) Vigência

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais. [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)



Poder Familiar e a Lei da Palmada

Lei n. 13.010/2014 – “Lei Menino Bernardo”/“Lei da palmada” – Ver arts. 18, 18-A e 18-B; ART. 70 do ECA

- Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos; [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente; [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente; [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo; [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

VII - a promoção de estudos e pesquisas, de estatísticas e de outras informações relevantes às consequências e à frequência das formas de violência contra a criança e o adolescente para a sistematização de dados nacionalmente unificados e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; [\(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022\)](#) [Vigência](#)

VIII - o respeito aos valores da dignidade da pessoa humana, de forma a coibir a violência, o tratamento cruel ou degradante e as formas violentas de educação, correção ou disciplina; [\(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022\)](#) [Vigência](#)

IX - a promoção e a realização de campanhas educativas direcionadas ao público escolar e à sociedade em geral e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes; [\(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022\)](#) [Vigência](#)

X - a celebração de convênios, de protocolos, de ajustes, de termos e de outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, com o objetivo de implementar programas de erradicação da violência, de tratamento cruel ou degradante e de formas violentas de educação, correção ou disciplina; [\(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022\)](#) [Vigência](#)

XI - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros, dos profissionais nas escolas, dos Conselhos Tutelares e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas referidos no inciso II deste **caput**, para que identifiquem situações em que crianças e adolescentes vivenciam violência e agressões no âmbito familiar ou institucional; [\(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022\)](#) [Vigência](#)

XII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana, bem como de programas de fortalecimento da parentalidade positiva, da educação sem castigos físicos e de ações de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; [\(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022\)](#) [Vigência](#)

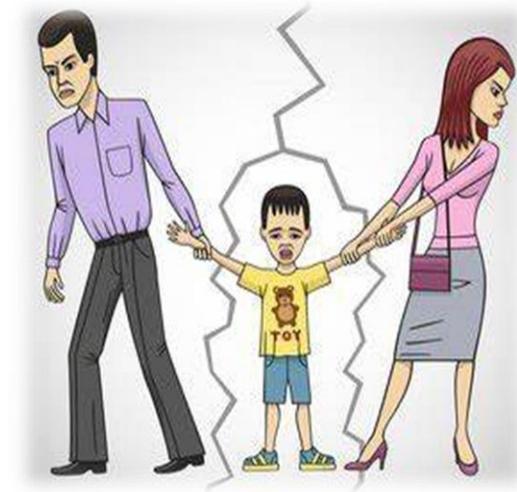
XIII - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, dos conteúdos relativos à prevenção, à identificação e à resposta à violência doméstica e familiar. [\(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022\)](#) [Vigência](#)

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção. [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)



GUARDA

Abordaremos a guarda como um dos elementos que compõem a Autoridade Familiar/o Poder Parental e não como forma de colocação em família substituta e prevista no ECA



Guarda = instituto derivado da própria autoridade parental exercida pelos pais.

GUARDA

Tipos de Guarda (TRINDADE, 2014, p. 397-399)

Guarda Exclusiva ou Simples ou Unilateral

ambos mantêm o poder familiar, mas as decisões recaem sobre o genitor [ou terceiro] que detiver a guarda.

Guarda Alternada

Os pais detêm a guarda física e legal exclusiva da criança em períodos alternados, conforme acordo determinado entre os genitores no que concerne ao tempo que cada um ficará com a criança.

Aninhamento ou nidação

É um tipo de guarda raro, no qual os pais se revezam, mudando para a casa onde vivem as crianças em períodos alternados de tempo. Parece ser uma situação pouco prática, por isso pouco utilizada.

Guarda Compartilhada ou Conjunta

Responsabilização conjunta no que respeita ao exercício de direitos e deveres do pai e da mãe; os genitores compartilham os cuidados com os filhos e participam da vida dos mesmos, ficando responsáveis tanto afetiva como juridicamente por eles.

GUARDA



Princípios Norteadores da questão

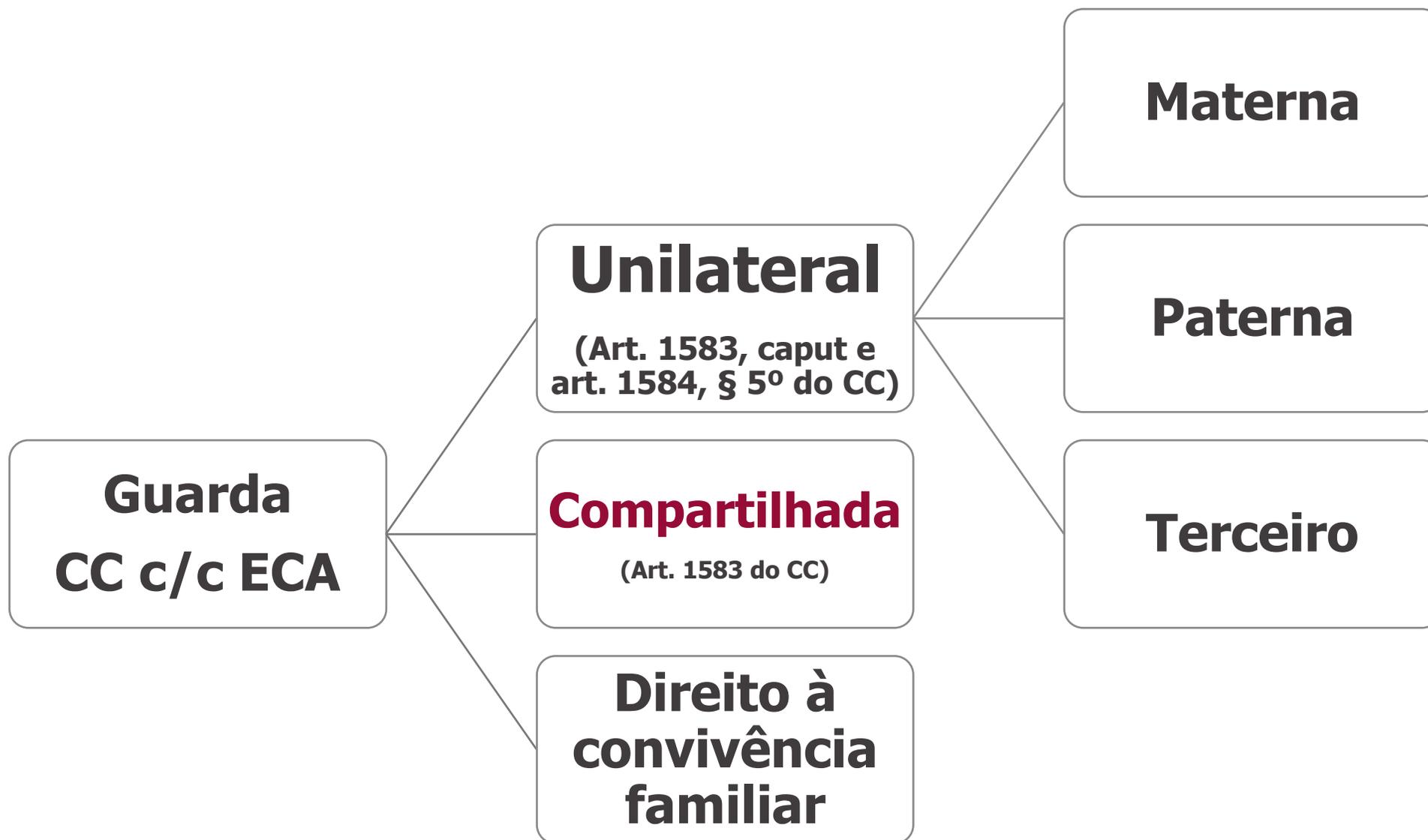
**Melhor interesse
da criança
(superior interesse
da criança)**

Proteção integral

**Direito à
convivência
familiar**

**Opinião da criança
e do adolescente**

GUARDA



GUARDA

Na atribuição do exercício da guarda deve-se ter em vista o equilíbrio entre dois elementos da mesma equação

necessidades dos filhos

possibilidades (objetivas e subjetivas) dos pais



Guarda

Guarda unilateral

Art. 1583, § 5º do CC

obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

Guarda

**Guarda
Compartilhada
Art. 1583, §§ 2º e 3º
do CC**

o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos

a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos

Guarda

“O poder familiar é exercido por ambos, que tomarão conjuntamente as decisões do dia a dia. A guarda conjunta [ou compartilhada] é, na verdade, o exercício comum do poder familiar. Desaparece o casal conjugal e surge [ou se mantém] o casal parental, que decidirá sobre os estudos, a educação religiosa, as férias, as viagens, o lazer e as práticas desportivas da prole.” (DINIZ apud CARVALHO FILHO, 2019, p. 1697).

GUARDA COMPARTILHADA

A separação é dos pais, não dos filhos!



Guarda

- **A guarda compartilhada não é incompatível com a fixação de regime de visitas/convivência, já que compartilhar guarda não significa alternância de lares.**
- **A regra é que o juiz fixará o lar de referência e o sistema de visitação/convivência, que poderá ser, inclusive, livre.**

**GUARDA
COMPARTILHADA**

A separação é dos pais, não dos filhos!



Guarda Compartilhada e violência doméstica

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

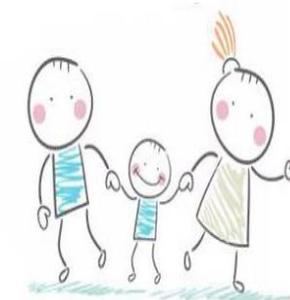
[...]

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, **salvo se um dos genitores declarar a magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.** **(Redação dada pela Lei nº 14.713, de 2023)**



GUARDA COMPARTILHADA

A separação é dos pais, não dos filhos!



RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GUARDA ALTERNADA. DISTINÇÃO. GUARDA COMPARTILHADA. RESIDÊNCIA DOS GENITORES EM CIDADES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. 1- Recurso especial interposto em 22/7/2019 e concluso ao gabinete em 14/3/2021. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) a fixação da guarda compartilhada é obrigatória no sistema jurídico brasileiro; b) o fato de os genitores possuírem domicílio em cidades distintas representa óbice à fixação da guarda compartilhada; e c) a guarda compartilhada deve ser fixada mesmo quando inexistente acordo entre os genitores. 3- O termo "será" contido no § 2º do art. 1.584 não deixa margem a debates periféricos, fixando a presunção relativa de que se houver interesse na guarda compartilhada por um dos ascendentes, será esse o sistema eleito, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. 4- Apenas duas condições podem impedir a aplicação obrigatória da guarda compartilhada, a saber: a) a inexistência de interesse de um dos cônjuges; e b) a incapacidade de um dos genitores de exercer o poder familiar. [COM A LEI N. 14.713, DE 30 DE OUTUBRO DESTE ANO DE 2023, PASSAMOS A TER OUTRA CONDIÇÃO - O RISCO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR COMO CAUSA IMPEDITIVA AO EXERCÍCIO DA GUARDA COMPARTILHADA]

GUARDA COMPARTILHADA

A separação é dos pais, não dos filhos!



5- Os únicos mecanismos admitidos em lei para se afastar a imposição da guarda compartilhada são a suspensão ou a perda do poder familiar, situações que evidenciam a absoluta inaptidão para o exercício da guarda e que exigem, pela relevância da posição jurídica atingida, prévia decretação judicial. 6- **A guarda compartilhada não se confunde com a guarda alternada e não demanda custódia física conjunta, tampouco tempo de convívio igualitário dos filhos com os pais, sendo certo, ademais, que, dada sua flexibilidade, esta modalidade de guarda comporta as fórmulas mais diversas para sua implementação concreta, notadamente para o regime de convivência ou de visitas, a serem fixadas pelo juiz ou por acordo entre as partes em atenção às circunstâncias fáticas de cada família individualmente considerada.** 7- É admissível a fixação da guarda compartilhada na hipótese em que os genitores residem em cidades, estados, ou, até mesmo, países diferentes, máxime tendo em vista que, com o avanço tecnológico, é plenamente possível que, à distância, os pais compartilhem a responsabilidade sobre a prole, participando ativamente das decisões acerca da vida dos filhos. 8- Recurso especial provido. (REsp n. 1.878.041/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 31/5/2021.)

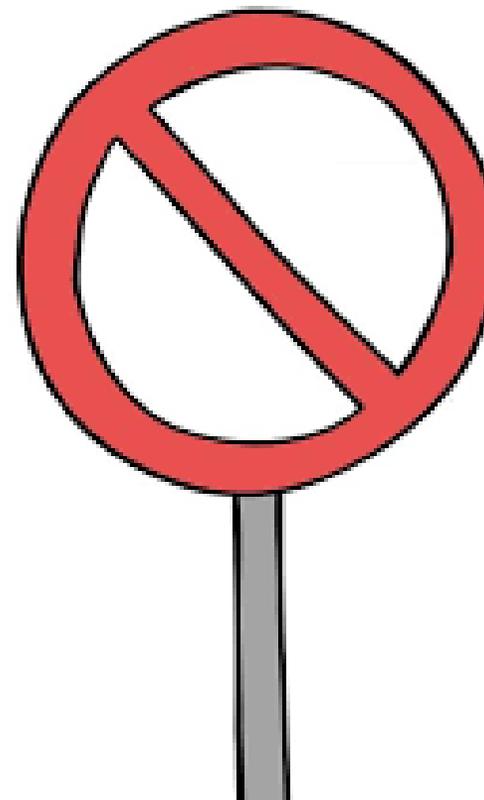
GUARDA COMPARTILHADA

A separação é dos pais, não dos filhos!



Guarda

- A alteração não autorizada ou o descumprimento sem motivo de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá causar a redução de prerrogativas atribuídas a seu detentor.
- **O que foi estabelecido em favor do filho deve ser cumprido.** As atribuições conferidas ao pai e à mãe são constituídas com o objetivo de melhor atender os interesses do filho e não podem ser descumpridas.



Guarda

Art. 1.588 do Código Civil de 2002. O pai ou a mãe que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não são tratados convenientemente.



Guarda

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

- **Este artigo objetiva garantir o Direito à convivência familiar, tal como o art. 19 do ECA.**



Convivência Familiar

- Tema a ser desenvolvido pela Dra. Ana Carolina Senna.

REFERÊNCIAS

BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; MENEZES, Joyceane Bezerra de. Autoridade parental e vacinação infantil: vulnerabilidade e superior interesse da criança e do adolescente. **Pensar**, Fortaleza, v. 27, n. 1, p. 1-14, jan./mar. 2022. Disponível em: [Vista do Autoridade parental e vacinação infantil: vulnerabilidade e superior interesse da criança e do adolescente \(unifor.br\)](#). Acesso em: 11 nov. 2023.

BERLINI, Luciana Fernandes; SOUZA, Iara Antunes. Autoridade Parental e Lei da Palmada. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; DADALTO, Luciana (Orgs.). **Autoridade Parental: dilemas e desafios**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

FERRAZ, Carolina Valença; SILVA NETTO, Manuel Camelo Ferreira da. A pessoa com deficiência e o exercício da parentalidade: o direito à reprodução e ao planejamento familiar sob a ótica da diversidade funcional. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, n. 1, v. 4, p. 139-154, jan./jun. 2018.

ONU. Comitê dos Direitos da Criança. Comentário Geral n. 14 sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja tido primordialmente em consideração. Genebra: ONU, 2013. Disponível em: [Layout 1 \(ministeriopublico.pt\)](#). Acesso em: 11 nov. 2023.

RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. Sobre um dos dilemas patrimoniais da autoridade parental: o usufruto legal previsto pelo art. 1.689, I do Código Civil. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; DADALTO, Luciana (Orgs.). **Autoridade Parental: dilemas e desafios**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

VALADARES, Maria Goreth Macedo; COELHO, Thaís Câmara Maia Fernandes. Autoridade parental na multiparentalidade. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; DADALTO, Luciana. **Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. Salvador: JusPODIUM, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das famílias**. 15. ed. rev., atual e ampl. Salvador: JusPODIUM, 2023. V. 6.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de Direito Civil: direito de família**. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2023.

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. V. 5.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 18. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023. V. 5.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos de direito civil: direito de família**. 4. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023. V. 6.

Muito obrigada pela atenção!



@xmvadvocacia

@luciana.musse

contato@xmvadvocacia.com.br

61-3033-4195 - WhatsApp